



Número: **0602116-47.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602102-63.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) em face de Maria Victoria Borghetti Barros, Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli e Coligação Paraná Decide (PP/PMDB/PSDB/PROS/DEM/PTB/PDN/PSB), com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, inseriram propaganda eleitoral vedada pela legislação eleitoral. Os representados estão expondo seus nomes e número de urna em matéria publicitários que individualmente excedem 0,5m², e, conjuntamente, caracterizam efeito visual único semelhante a outdoor, em razão da justaposição de adesivos . Além disso, constam três grandes materiais de propaganda eleitoral de propaganda eleitoral de Cida Borghetti e Coronel Malucelli. (Requer: I. Liminarmente, a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1. Determinar a imediata retirada do material ilícito , respeitando a exceção à exposição de engenho publicitário , observadas as dimensões de até 4m²; II. No mérito, requer: 2.1.) a procedência total da demanda, confirmando a liminar eventualmente concedida, para fins de reconhecer a caracterização de propaganda eleitoral , em razão de caracterizar efeito visual semelhante a outdoor, condenando individualmente os representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 21, 1º da Resolução TSE nº 23.551/2017).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS (REPRESENTADO)	VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310805	02/10/2018 11:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.276

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602116-47.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. OMISSÃO e OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).



2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 305660) opostos por MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS e MARIA APARECIDA BORGHETTI contra Acórdão (ID 304408), que por maioria de votos, (vencido o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado), no qual a Corte negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de procedência da representação, com determinação de retirada ou adequação da propaganda irregular ao tamanho máximo de 4,0 (quatro) m², limitado à fachada frontal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ainda, com condenação das representadas Maria Victoria Borghetti Barros uma vez que é a titular do comitê central em questão, bem como da representada Maria Aparecida Borghetti ao pagamento de multa no montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) cada uma, nos termos do art. 21, caput, Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Os embargantes alegam (ID 305660) que para fins de prequestionamento, necessário que seja esclarecida a interpretação conferida pelo acórdão embargado ao art. 10, § 1º da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Explicam que no caso, o acórdão embargado, ao mesmo tempo em destaca que *“a legislação não indica o tamanho de um outdoor”*, afirma que deveria ser aplicável o parâmetro de 4m2 para definir o que seria efeito de outdoor, fazendo uma espécie de *presunção absoluta* de que todo o material que supere 4m2 geraria efeito de outdoor e, portanto, seria ilícito nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Argumentam que o acórdão embargado não esclarece qual seria o fundamento normativo que embasaria a presunção de que todo o material de tamanho superior a 4m2 em comitê central produziria necessariamente efeito de outdoor, em especial quando tal material está separado por colunas e faixas que claramente retiram o efeito outdoor.

Afirmam que no acórdão embargado intentou-se aplicar penalidade de “multa no montante mínimo”. Não obstante, constata-se do acórdão que foi aplicada penalidade de R\$5.000,00 para cada uma das Representadas (candidata a Deputada estadual e candidata a Governadora), perfazendo um total de R\$10.000,00 em multas decorrentes do mesmo fato.

Asseveram que conforme se extrai da redação do art. 39, §8º da Lei das Eleições, não há previsão de que a multa seja arbitrada individualmente para cada um dos envolvidos (candidato, candidato a vice e coligação) no valor mínimo de R\$5.000,00 e máximo de R\$15.000,00 para cada um. A previsão é que todos conjuntamente serão multados no valor de R\$5.000,00 (valor mínimo) e máximo de R\$15.000,00 (valor máximo).

Destacam que no caso, ao arbitrar R\$5.000,00 de multa para cada Representada, ao invés de aplicar o valor mínimo da multa, aplicou-se valor acima do mínimo, no montante de R\$10.000,00.

Requerem a) esclarecer o acórdão embargado, para fins de prequestionamento, sobre a interpretação conferida ao art. 10, §1º da Resolução TSE n. 23.551/2017; b) esclarecer qual seria o fundamento normativo que autorizaria estabelecer a presunção de que materiais cujo tamanho seja superior a 4m2 gerariam *ipso*



facto efeito de outdoor; c) aclarar qual a interpretação conferida ao art. 39, §8º da Lei das Eleições, destacando se a intenção foi aplicar a penalidade máxima ou mínima aos Representados. Em decorrência dos esclarecimentos do item “c”, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, com fundamento no art. 15 c/c 1.024, §4º, do CPC/15, modificando o acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa ao valor total de R\$5.000,00 (penalidade mínima), a ser cotizado entre as Representadas.

Em contrarrazões (ID 307681) a Coligação Paraná Inovador afirma que os embargantes procuram apontar omissão inexistente no acórdão, tendo os embargos o objetivo de rediscutir a matéria.

Requer a rejeição dos Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão, bem como a tentativa de rediscussão do mérito.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. ADESIVOS AFIXADOS NAS JANELAS DO IMÓVEL QUE NO CONJUNTO TOTALIZAM 64 M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR CONFIGURADO. ART. 10, §1º DA RES. 23.551 /TSE. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVADO.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, *verbis*:

São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Verifica-se, porém, que a omissão e obscuridade alegadas pelos embargantes não se subsumem àquelas descritas pelo acima transrito art. 1022 do CPC. Da mera leitura da ementa transcrita vê-se que os presentes embargos de declaração são descabidos.

A doutrina conceitua omissão da seguinte forma: “A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. Por sua vez, obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da



decisão. (Em Curso de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 3^a ed., p. 549/550).

1. Alegam os embargantes a necessidade de esclarecer o acórdão embargado, para fins de prequestionamento, sobre a interpretação conferida ao art. 10, §1º da Resolução TSE n. 23.551/2017 e esclarecer qual seria o fundamento normativo que autorizaria estabelecer a presunção de que materiais cujo tamanho seja superior a 4m² gerariam *ipso facto* efeito de outdoor.

Explicam que no caso, o acórdão embargado, ao mesmo tempo em que destaca que “*a legislação não indica o tamanho de um outdoor*”, afirma que deveria ser aplicável o parâmetro de 4m² para definir o que seria efeito de outdoor, fazendo uma espécie de *presunção absoluta* de que todo o material que supere 4m² geraria efeito de outdoor e, portanto, seria ilícito nos termos do art. 10, §1º da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Argumentam que o acórdão embargado não esclarece qual seria o fundamento normativo que embasaria a presunção de que todo o material de tamanho superior a 4m² em comitê central produziria necessariamente efeito de outdoor, em especial quando tal material está separado por colunas e faixas que claramente retiram o efeito outdoor.

Nesse sentido, não assiste razão aos embargantes.

Sobre o efeito *outdoor*, no acórdão constou expressamente que é certo que a legislação não indica o tamanho de um outdoor. A jurisprudência, a fim de estabelecer um critério objetivo para configuração ou não do efeito de outdoor, costuma utilizar como baliza o tamanho de 4m². Além disso, foi verificado pela análise dos materiais, que no conjunto ocupavam aproximadamente 64 m² e desta forma, ainda que houvesse espaços entre as janelas, isso não afastou a ideia de que a soma das áreas induz ao efeito visual de outdoor. Constou ainda do voto que:

o material foi afixado nas 14 janelas do imóvel. Os adesivos tinham as seguintes medidas em metros: 1,72 x 1,97; 1,80 x 4,00; 1,80 x 3,80; 1,82 x 2,48; 2,00 x 2,45; 2,10 x 2,45; 2,33 x 2,48; 2,08 x 1,95; 2,08 x 1,95; 2,08 x 2,45; 2,08 x 1,95; 1,70 x 1,92; 1,70 x 1,92 e 1,70 x 1,92. No conjunto ocupavam aproximadamente 64 m². Havia espaços entre as janelas que variam de 0,40 m a 2,20 m. Nessa linha, considerando cada janela individualmente, vê-se que 8 (oito) materiais extrapolam o tamanho de 4m².

Ademais, no conjunto os materiais ocupam aproximadamente 64 m². Desta forma, ainda que haja espaços entre as janelas, isso não afasta a ideia de que a soma das áreas induz ao efeito visual de outdoor.

O art. 21 da Resolução TSE 23.551/2017 veda a propaganda eleitoral por meio de outdoors. Na mesma linha o § 1º do referido artigo estabelece que: “A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo”.

No caso em análise verifica-se que a propaganda foi afixada na fachada do Comitê Central de campanha da recorrente Maria Victoria Borghetti Barros, por isso, deve ser analisada à luz do § 1º do art. 10 da Resolução TSE 23.551/2017 que dispõe que: Art. 10, § 1º: Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito.

É certo que a legislação não indica o tamanho de um outdoor. A jurisprudência, a fim de estabelecer um critério objetivo para configuração ou não do efeito de outdoor, costuma utilizar como baliza o tamanho de 4m². Nesse sentido é a Jurisprudência deste Regional:



EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL. MEIO VEDADO. OUTDOOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.457/2015. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. DESPROVIDO

1. Possibilidade de candidatos, partidos e coligações fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor (§1º, do art. 10, da Resolução TSE 23.457/2015).
2. Propaganda eleitoral fixada apenas na sede do Comitê Central que não exceda 4m² atende o disposto no §1º, do art. 10, da Resolução TSE 23.457/2015.
3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE- PR RECURSO ELEITORAL nº 26126, Acórdão nº 51052 de 12/09/2016,

Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016).

Nesse sentido também é A Jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como por exemplo o E. TRE- MA e E.TRE- GO: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA EM FACHADA DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DIMENSÃO SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS. PARÂMETRO

(...)

Assim, tem-se pela forma em que foram dispostos os adesivos no Comitê de campanha retratado, que no conjunto há criação do efeito visual de outdoor vedado no §1º do art. 10 da Res. 23.457/TSE, sendo a improcedência do recurso medida que se impõe.

Vê-se, portanto, que não prosperam as alegações de obscuridade e omissão no acórdão porque nele restou expresso o reconhecimento do efeito outdoor nos materiais afixados na fachada do Comitê Central de campanha da candidata Maria Victoria Borghetti Barros.

2. No tocante à alegada obscuridade quanto à aplicação da penalidade de multa, verifica-se que acórdão foi claro ao fixar a multa para embargante Maria Victoria Borghetti Barros que é a titular do comitê central em questão, conforme informado perante a Justiça Eleitoral e para a embargante Maria Aparecida Borghetti que é beneficiária da propaganda irregular sendo que seu conhecimento prévio acerca da publicidade extrai-se do fato de ser mãe da candidata Maria Victoria, bem como de que fotos do local estão publicadas nos perfis das recorridas nas redes sociais no montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) cada uma, nos termos do art. 21, caput, Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (art. 40-B da Lei 9.504/97). Constou do dispositivo:

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de procedência da representação, com determinação de retirada ou adequação da propaganda irregular ao tamanho máximo de 4,0 (quatro) m², limitado à fachada frontal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e ainda, com condenação das representadas Maria Victoria Borghetti Barros uma vez que é a titular do comitê central em questão, bem como da representada Maria Aparecida Borghetti ao pagamento de multa no montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) cada uma, nos termos do art. 21, caput, Resolução 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.



Nesse ponto vê-se, também, que não prosperam as alegações de obscuridade no acórdão, porque nele constou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada uma das embargantes.

Da leitura combinada dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, conclui-se que será considerada omissa apenas a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, situação essa que não se verifica nos autos.

Assim sendo, conclui-se que não houve omissão ou obscuridade no presente caso.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Dito isso, é possível extraír dos embargos em exame que os embargantes pretendem, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto.

DISPOSITIVO

Nessas condições, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

É como voto.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA- RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0602116-47.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA



SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400 -Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805 -Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805 - Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

01.10.2018.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/10/2018 11:21:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121225418400000000305112>

Número do documento: 18100121225418400000000305112

Num. 310805 - Pág. 7

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 02/10/2018 11:21:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121225418400000000305112>
Número do documento: 18100121225418400000000305112

Num. 310805 - Pág. 8